



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11557.006619/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.905 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente KNM SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2010

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por Ação Judicial com o mesmo objeto.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, nº 07.401.4/0186/2006, fls. 370/385, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 35.702.559-8, referente ao período de 01/1997 a 07/2005, no valor de R\$ 460.473,73 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário referente às contribuições sociais destinadas à Terceiros e segurados empregados, devido a remuneração proveniente da parcela “in natura”, referente à alimentação dos segurados empregados, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme Relatório Fiscal, fls 154/164, vejamos:

2. O débito da presente notificação, refere-se ao período compreendido entre 01/1997 a 12/2000 e 01/2004 a 07/2005, e encontra-se detalhado nos anexos Discriminativo Sintético do Débito – DSD e Discriminativo Analítico do Débito – DAD.

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, cujos valores encontram-se demonstrados no anexo Relatório de Lançamentos – RL, a remuneração proveniente da parcela “in natura”, referente à alimentação, fornecida durante o mês aos segurados empregados, sem que a empresa estivesse regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

...

8.1 Gastos com alimentação constantes nos lançamentos das contas contábeis nº 31301, 3.1.01.01.0005, 3.2.02.01.0002, 4.1.3.01.0024 e 4.3.0.01.0025, intituladas “Alimentação”, no período de 01/1999 a 12/2000 e 01/2004 a 03/2005, e nos documentos de caixa no período 04/2005 a 07/2005;

8.2 Os descontos realizados a título de alimentação, constantes dos resumos das folhas de pagamento dos segurados empregados.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 238/276.

DA DECISÃO - NOTIFICAÇÃO

Após analisar os argumentos do então impugnante, a Delegacia da Receita do Da Receita Previdenciária em Vitória/ES, prolatou a Decisão – Notificação nº 07.401.4/0186/2006 de fls. 370/385, a qual julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO –
ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.*

Integra o salário-de-contribuição valores correspondentes ao fornecimento de alimentação aos segurados empregados, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Os acordos pactuados nas Convenções Coletivas de Trabalho somente repercutem entre as partes envolvidas.

É lícita a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre contribuições sociais em atraso.

Não cabe na instância administrativa, discussão sobre inconstitucionalidade de leis – art. 102, § 1º da Constituição de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, HZM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 393/423., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1) A não incidência sobre auxílio-alimentação fornecido *in natura*;
- 2) A existência de Convenção Coletiva de Trabalho que informa sobre a natureza indenizatória do auxílio-alimentação;
- 3) Que para apuração da base de cálculo não foi levada em conta a remuneração auferida, mas os valores constantes nas notas fiscais.
- 4) A nulidade devido à aplicação da taxa Selic.

Conforme documento de fl. 487, o recurso não foi encaminhado ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo fato de não ter sido efetuado o depósito de 30%. Entretanto, a recorrente apresentou mandado de segurança, e, conforme documento de fls. 533/534, em julgamento do TRF da 2ª Região, foi dada razão ao sujeito passivo, devendo o Recurso Voluntário ser reconhecido sem depósito prévio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.483, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA CONCOMITÂNCIA

De acordo com documento de fl. 252 do processo 11557.007141/2011-44, há consulta processual da Justiça Federal do Espírito Santo, onde consta o processo de nº 0009878-76.2006.4.02.5001, que trata de mandado de segurança impetrado pela recorrente.

O mandado de segurança em questão tem como pedido a invalidação das NFLD's nº 35.702.559-8, 35.702.560-1 e 35.702.557-1, sendo o primeiro DEBCAD o do presente processo, conforme trecho colacionado abaixo:

Ante o exposto: a) julgo extinto o feito, sem exame de mérito, em relação do pedido de invalidação das NFLD's nº 35.702.559-8 e 35.702.560-1, o que faço com base no art. 267, V do CPC; b) CONCEDO A SEGURANÇA para anular a NFLD nº 35.702.557-1, concernente à multa aplicada com base no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeito ao obrigatório duplo grau de jurisdição. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. Oficie-se. (grifo nosso)

Assim sendo, resta evidenciada a concomitância da via administrativa e judicial, devendo-se obedecer ao disposto na súmula nº 1 deste Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Uma vez que os atos administrativos se sujeitam às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica, como é o caso do presente processo (visto que o pedido, a invalidação da NFLD é o mesmo) não é possível admitir discussão sobre a mesma questão através de processo administrativo.

Processo nº 11557.006619/2011-19
Acórdão n.º 2403-002.905

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA